Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12873/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5315/2014
PROTOCOLO	: 1488070
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR	: CLAUDENIDE FERREIRA DE FREITAS
ASSUNTO	: CONTRATO Nº 02/2014
MODALIDADE	: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2014
INTERESSADO (A)	: LAMPER IMAGEM & DIGITALIZAÇÃO LTDA. – EPP
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SOFTWARE E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DOS SETORES DE CONTABILIDADE, FINANCEIRO, PATRIMÔNIO E RECURSOS HUMANOS, LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS (GED), CATALOGAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS DO EXERCÍCIO DE 2014, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO.
VALOR	: R$ 77.000,00 (SETENTA E SETE MIL REAIS).

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 02/2014, que deu origem ao Contrato nº 02/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Santa Rita do Rio Pardo e a empresa Lamper Imagem & Digitalização Ltda. – EPP, objetivando a contratação de empresa especializada na locação de software e implantação de sistema de controle e gerenciamento dos setores de contabilidade, financeiro, patrimônio e recursos humanos, locação de software de gerenciamento eletrônico de documentos (GED), catalogação, organização e digitalização de documentos contábeis e administrativos do exercício de 2014, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-13969/2016 (fls. 278-286), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-18421/2016 (fls. 287/288) opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos seus 1º e 2º termos aditivos.

É o relatório.

Na análise do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 02/2014 e da formalização do Contrato nº 02/2014, através da documentação que consta nos autos e diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações**,** além das normas regimentais desta Corte de Contas[1].

Quanto aos 1º e 2º termos aditivos, estes também foram elaborados em conformidade com a legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 02/2014, da formalização do Contrato nº 02/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Santa Rita do Rio Pardo e a empresa Lamper Imagem & Digitalização Ltda. – EPP e dos seus 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c. o art. 120, I, "a", II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[3], do

[1] Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2016.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.